



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.720768/2017-01
ACÓRDÃO	2002-010.073 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS ARDUINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Estando devidamente comprovada através de documentação idônea que a despesa médica se refere a tratamento do próprio contribuinte, é de ser afastada a glosa constante do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.800,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.445,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$19.800,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

A despesa médica para o serviço da profissional Irienia Augusta de Lima - CPF 026.135.118-42 só podem ser aceitas para o titular da declaração, considerando que não foram identificados dependentes, apenas, beneficiários da pensão alimentícia.

Cientificado do lançamento em 20/04/2017, o contribuinte apresentou impugnação em 20/04/2017.

A 5ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Os serviços médicos foram prestados ao recorrente conforme declaração da médica que junta com seu recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Autuação versa sobre a glosa indevida de despesas médicas.

A decisão de piso manteve a glosa da dedução de despesas médicas com os seguintes fundamentos:

Não há nos recibos apresentados emitidos pela profissional Irinéa Augusta de Lima Lemos, especializada em tratamento de crianças e adolescentes, a identificação de quem teria feito as sessões de psicoterapia. A fundamentação da glosa da dedução das despesas médicas pela fiscalização foi a não comprovação pelo contribuinte de que as despesas eram próprias e não de alimentandos. O contribuinte não trouxe aos autos documentos que identificassem o beneficiário dos serviços prestados pela psicóloga.

A citada glosa foi justificada no documento de lançamento por não conterem os recibos o nome do paciente (beneficiário do serviço)

Quanto à identificação do paciente, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Além disso, junto a seu recurso o contribuinte trouxe declaração da profissional Irienia Augusta de Lima, na qual a médica informa que os valores por ela recebidos foram oriundos de serviços prestados diretamente ao recorrente, ficando assim suprida a falta de identificação de quem teria feito as sessões de psicoterapia, utilizada como fundamento da decisão de piso.

Assim, a declaração apresentada (fls. 502) pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão da sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Diante do acima exposto, comprovado que as despesas foram relativas ao tratamento do próprio contribuinte, caso é de ser restabelecida a dedução glosada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.800,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura